ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.732918/2012-37
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.732918/2012-37
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-004.736 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de dezembro de 2015
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	FUNDAÇÃO DE SOLIDARIEDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO NA ÁREA SOCIAL. FALTA DE POSSE DO CEAS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE.

Não deve ser reconhecida a imunidade das contribuições sociais para as entidades não certificadas na forma da legislação de regência.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REGRAS DE ISENÇÃO. ART. 14 DO CTN.

Não se aplicam às contribuições sociais as regras de isenção previstas no art. 14 do Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. SUJEIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 11/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci no que tange às contribuições destinados a Terceiros/Outras Entidades.

CÓPIA

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 11/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

COPIA

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 10-45.007 de lavra da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Porto Alegre (RS), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes Autos de Infração – AI:

a) AI n.º 51.030.593-8: exigência das contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquela destinada ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT;

b) AI n.º 51.030.594-6: exigência das contribuições para outras entidades ou fundos (terceiros); e

c) AI n.º 51.030.592-0: aplicação de multa pela conduta da empresa de não preparar as folhas de pagamento nos padrões definidos pelo órgão da Seguridade Social.

Nos termos do Relato Fiscal, os fatos geradores contemplados no lançamento foram:

a) as remunerações pagas a segurados empregados de verificadas mediante análise das folhas de pagamento e contabilidade. Esse valores não foram objeto de declaração na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (levantamento FP2);

b) as remunerações pagas ao Sr. Luis Carlos Sperling, obtidas de processo trabalhista em que foi reconhecido o vínculo empregatício deste segurado, cujos salários, nas competências 01/2008 a 12/2008, 01/2009, 02/2009, 08/2010 a 12/2010, não foram lançados em folha de pagamento (levantamento EF2).

A multa por descumprimento de obrigação acessória decorreu do fato da autuada não haver em razão da entidade autuada não ter incluído nas folhas de pagamento das competências 01/2008 a 12/2008, 01/2009, 02/2009, 08/2010 a 12/2010, o segurado empregado Luiz Carlos Sperling.

Informa-se que e entidade, cuja finalidade precípua é acolher, orientar e assessorar pessoas carentes visando ao seu tratamento de saúde, declarou-se erroneamente como entidade beneficente de assistência social com isenção da cota patronal previdenciária. Afirma-se que a autuada não atendeu as exigências previstas no revogado art. 55 da Lei n.º 8.212/1991.

Ressalta-se que a entidade não seria possuidora de Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias, tampouco consta seu registro no Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social - SICNAS.

Cientificado do lançamento em 06/11/2012, fl. 76, o sujeito passivo apresentou impugnação, na qual alega que nos termos do § 7.º do art. 195 da Constituição

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 11/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Federal são imunes ao pagamento das contribuições previdenciárias que atendam ao requisitos da Lei.

Considerando-se que o art. 146, II, também da Constituição dispõe que somente lei complementar pode dispor acerca das limitações do poder de tributar, então é o Código Tributário Nacional - CTN, norma com força de lei complementar, que, validamente, pode exigir requisitos para fruição da referida imunidade.

A entidade cumpre integralmente todos os requisitos do art. 14 do CTN, por isso as contribuições previdenciárias lançadas são indevidas.

Prossegue afirmando que a contribuição ao INCRA, a qual visa ao financiamento da reforma agrária, é referente apenas ao contribuinte do segmento rural, não podendo a exação atingir empresas do meio urbano, como é o caso da autuada. Cita jurisprudência que acolhe este entendimento.

Alega que o STF reconheceu a existência de repercussão geral em relação ao tema, quando apreciou o Recurso Extraordinário - RE n.º 630.898, onde o Ministro Relator manifesta o mesmo entendimento que a entidade fiscalizada.

Ao final, requer o cancelamento da lavratura.

As teses da empresa não foram acolhidas pela DRJ, que manifestou a posição de que o art. 14 do CTN trata especificamente de impostos, não alcançando a imunidade relativa às contribuições previdenciárias.

Assim, por não possuir o ato administrativo reconhecendo a isenção, a entidade desobedeceu ao § 1.º do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, não sendo merecedora da isenção pretendida.

Quanto ao período de vigência da Lei n.º 12.101/2009, a partir de 29/11/2009, a DRJ também concluiu que a entidade não poderia usufruir da isenção, posto que sequer demonstrou que era certificada como entidade beneficente de assistência social.

Acerca da contribuição ao INCRA, o órgão de primeira instância concluiu que essa exação caracteriza-se, no caso, como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica. Tem, portanto, caráter de universalidade, não estando sua incidência condicionada a que a empresa exerça atividade rural.

Complementou que o RE citado na defesa ainda não teria sido objeto de julgamento pela Corte Constitucional.

Essas considerações levaram a DRJ a manter integralmente o lançamento.

Inconformada, a entidade interpôs recurso voluntário, no qual lança argumentos idênticos aqueles apresentados na impugnação.

É relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 11/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que atende aos requisitos de tempestividade e legitimidade.

Aplicação do art. 14 do CTN

A invocada imunidade da recorrente com base no inciso II do art. 14 do CTN não se sustenta. Vejamos:

O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal veda aos entes federados a instituição de impostos para as seguintes situações:

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> *VI - instituir impostos sobre:*
>
> *a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*
>
> *b) templos de qualquer culto;*
>
> *c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*
>
> *d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*
>
> *(...)*

Como se pode ver do comando constitucional, a imunidade ali traçada diz respeito apenas aos impostos, que é espécie tributária diferente de contribuição, exação tratada no presente processo.

O desdobramento infraconstitucional do inciso IV do art. 150 da Lei Maior encontra-se na alínea "c" do inciso IV do art. 9.º e no art. 14, ambos do CTN, assim redigidos:

> *Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> *IV - cobrar imposto sobre:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 11/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

(...)

Como se pode ver, esses dispositivos do CTN têm aplicação restrita à imunidade/isenção relacionada aos impostos. Para as contribuições destinadas à Seguridade Social, o legislador constituinte reservou o § 7.º do art. 195 quando pretendeu tratar de imunidade/isenção, dispositivo esse que foi regulamentado pelo art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 e hoje é tem regramento ordinário na Lei n.º 12.101/2009.

Para os fatos geradores ocorridos até a competência 11/2009 aplica-se o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, que dentre os requisitos para gozo da isenção das contribuições previdenciárias previa em seu inciso II a necessidade de que a entidade beneficente de assistência social fosse possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Para corroborar as informações prestadas pela autoridade lançadora, efetuei consulta no SICNAS e pude constatar que sequer a autuada consta naquele cadastro, o que me leva a inferir que em nenhum momento houve de sua parte do cumprimento do requisito de possuir o CEAS.

Para o período posterior, referente à vigência da Lei n.º 12.101/2009 também se pode dizer que a entidade não atendeu aos requisitos legais. Vejamos o que diz este diploma normativo acerca da necessidade de certificação para gozo da isenção:

Art. 29. <u>A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II</u> fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 11/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)*
>
> *II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;*
>
> *III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*
>
> *IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;*
>
> *V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;*
>
> *VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;*
>
> *VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;*
>
> *VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*
>
> *(...) grifei*

Ora, em nenhum momento a recorrente logrou demonstrar ser reconhecida pelos órgão competentes como entidade beneficente de assistência social, o que nos leva a concluir que, mesmo após a revogação do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, ela não atendeu aos requisitos necessários à isenção.

Assim deve ser mantida a exigência das contribuições lançadas, posto que a recorrente não cumpria as determinações legais para gozo da isenção pretendida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 11/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contribuição ao INCRA

Afirma a recorrente em seu arrazoado que a contribuição paro Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA não poderia ser aplicada às empresas urbanas, por ser destinada ao atendimento dos trabalhadores rurais. Além de que é a mesma seria inconstitucional por não se enquadrar em nenhuma das espécies tributárias previstas na Constituição Federal.

Para afastar essa tese, devo utilizar a jurisprudência do STJ, a qual manifesta o entendimento de que a contribuição ao INCRA enquadra-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, a qual pode ser exigida também das empresas urbanas. Eis um julgado que bem retrata o posicionamento daquele tribunal superior:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.*
>
> *LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.*
>
> *TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.*
>
> *1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.*
>
> *2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso).*
>
> *3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no principio constitucional do não-confisco.*
>
> *4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no Ag 1394332 / RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 26/05/2011)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 11/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante desse julgado, posso concluir que, ao contrário do que afirma a recorrente, a jurisprudência tem sedimentado o entendimento de que a contribuição ao INCRA pode ser exigida também das empresas urbanas, por se caracterizar como contribuição especial de intervenção no domínio econômico.

Acerca do RE n.º 630.898, embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral da questão constitucional ali suscitada, o recurso em questão ainda não teve julgamento naquela corte, estando conclusos ao Relator desde 08/05/2013.

Deve-se, portanto, ser mantida a exigência da contribuição ao INCRA.

CÓPIA

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 11/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA